

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2015, primeiro signatário o Senador Wellington Fagundes, que *altera inciso III da letra “d” do art. 159 da Constituição Federal e suprime o § 4º do mesmo artigo, para destinar, de forma mais coerente e equânime, recursos oriundos do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) para estados e municípios.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

RELATOR *AD HOC*: Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 1, de 2015, com ementa em epígrafe.

A proposição contém apenas dois artigos.

O art. 1º da PEC dá nova redação ao inciso III do *caput* do art. 159 da Constituição Federal (CF), determinando que, do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a chamada CIDE-Combustíveis, prevista no art. 177, § 4º, da Carta Magna, a União entregará um terço para os Estados e o Distrito Federal e um terço para os Municípios, sem alterar a previsão de que esses recursos sejam destinados ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Hoje, a Lei Maior prevê que a União entregue apenas 29% dessa arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal e que, desse total, 25% sejam repassados aos respectivos Municípios.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

De acordo com a Justificação, a aprovação da matéria é relevante pois os Municípios são os entes da Federação que mais sofrem com os efeitos adversos da crise econômica, em razão da perda de receitas, além dos prejuízos causados por medidas adotadas pelo Governo Federal.

## **II – ANÁLISE**

Trata-se de matéria cuja iniciativa encontra respaldo no art. 60, I, da Constituição, posto que a proposição foi assinada por vinte e nove Senhores Senadores, perfazendo mais de um terço dos membros desta Casa, conforme se constata no processado da matéria.

De outra parte, a proposição não incide em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1º, 4º e 5º do mesmo art. 60, não restando impedimento formal ou material à sua apreciação.

No tocante ao mérito, cabe registrar que a crise fiscal do Estado brasileiro encontra nos Estados-membros e, sobretudo, nos Municípios, seu elo mais frágil. Ao longo dos anos, a União tomou uma série de medidas que enfraqueceram sobremaneira as finanças municipais, tornando-as particularmente vulneráveis em momentos de retração da atividade econômica, como o vivido agora, ao ponto de inúmeros prefeitos se verem até mesmo ameaçados de processos por crime de responsabilidade em razão do desequilíbrio nas contas públicas.

O mais dramático é que tal situação penaliza diretamente a população, que se vê privada de serviços satisfatórios e obras essenciais ao seu bem-estar. A PEC nº 1, de 2015, busca sanar em parte esse problema, promovendo uma distribuição mais equitativa dos recursos advindos da CIDE-Combustíveis.

Como se sabe, esse tributo deixou de ser cobrado em 2012, quando o Governo Federal achou por bem usar esse expediente para manter estáveis os preços dos combustíveis, privando Estados e Municípios de uma fonte

importante de receita e exacerbando um componente de imprevisibilidade no planejamento financeiro desses entes federados.

Com a retomada da cobrança da CIDE-Combustíveis, e diante da situação dramática enfrentada pelos Municípios, não há como discordar do mérito da proposição em comento, que passa a destinar um terço do produto da arrecadação do tributo para os Estados e o Distrito Federal e um terço para os Municípios, ante os atuais 21,75% e 7,25%, respectivamente.

Obviamente, a participação da União nesse bolo diminuirá de 71% para o mesmo um terço de cada um dos demais entes federados. Nada mais justo, seja do ponto de vista da realocação dessa partilha em bases mais equânimes, seja sob a perspectiva de se dar a necessária capilaridade à aplicação desses recursos, cuja destinação constitucional, nos termos do art. 177, § 4º, II, c, é o financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Impõe-se, tão somente, proceder a alguns ajustes formais na redação da proposta, sem, absolutamente, alterar o seu mérito.

### **III – VOTO**

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação da PEC nº 1, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº 1– CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa da PEC nº 1, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a destinação de recursos oriundos do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível para Estados, o Distrito Federal e os Municípios”

#### **EMENDA Nº 2– CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 1, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso III do *caput* do art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 159**.....

.....

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 1/3 (um terço) para os Estados e o Distrito Federal e 1/3 (um terço) para os Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo.

.....’ (NR)”

### **EMENDA Nº 3– CCJ (DE REDAÇÃO)**

Inclua-se, na PEC nº 1, de 2015, o seguinte art. 3º:

“**Art. 3º** Revoga-se o § 4º do art. 159 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, 27 de abril de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ACIR GURGACZ, Relator *AD HOC*